



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 43\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
do mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 22:518 — Reforça várias dotações do orçamento em vigor da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 22:519 — Estabelece que não é vitalícia a situação dos professores efectivos das escolas de aplicação anexas às escolas do magistério primário.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 22:504, que instala a Bolsa de Mercadorias do Pôrto, a qual funcionará provisoriamente junto da Bolsa de Fundos do Pôrto.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 22:508 — Regula a colocação na situação de adido para os serventuários dos corpos administrativos e a concessão de licença ilimitada aos mesmos serventuários.

Decreto-lei n.º 22:509 — Determina que, enquanto a capacidade hoteleira da sede das zonas de jôgo não esteja esgotada, possa o Ministro dispensar, no todo ou em parte, a construção ou obtenção de hotel ou hotéis, e dispensa de caução as actuais empresas concessionárias do jôgo de fortuna ou azar e as que de futuro se constituírem, logo que possuam imóveis de valor venal superior à importância da caução.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 22:510 — Permite a conversão em certificados de dívida inscrita dos bilhetes do Tesouro com averbamento em condições de imobilidade perpétua ou temporária, ou ainda com determinadas cláusulas.

Decreto-lei n.º 22:511 — Reconduz Alfredo Mendes de Magalhães Ramalho no cargo de vogal efectivo da Junta do Crédito Público.

Decreto-lei n.º 22:512 — Altera dois artigos da tabela do imposto do sêlo relativos a tributação das cautelas de penhor (*warrants*) e conhecimentos de depósitos de mercadorias ou géneros nos armazéns gerais.

Decreto-lei n.º 22:513 — Determina que a isenção de contribuição industrial concedida às cooperativas de consumo e de produção, só lhes aproveita quando negociem exclusivamente com os seus associados.

Decreto-lei n.º 22:514 — Obriga as sociedades e empresas que explorem a indústria de fósforos ao pagamento, em cada ano, do juro preferencial das acções ou cotas privilegiadas pertencentes ao Estado e regula a fixação desses juros.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 22:515 — Designa os dias feriados e pagos como se fôsse de trabalho efectivo ao pessoal fabril do Arsenal da Marinha.

Decreto-lei n.º 22:516 — Proíbe a preparação, secagem e conservação do bacalhau preparado, sêco ou conservado com o auxílio de ácido bórico ou de boratos e respectiva importação.

Decreto-lei n.º 22:517 — Reforça uma verba inscrita no actual orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 22:508

O decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1928, novamente publicado em 23 do mesmo mês e ano, referente a adidos, põe em pé de igualdade os funcionários adidos, na disponibilidade e em situação semelhante, quer do Estado, quer dos corpos administrativos.

Têm surgido dúvidas sobre se a situação de inactividade transitória criada para os serventuários dos corpos administrativos pelo decreto n.º 12:332, de 16 de Setembro de 1926, e a situação de licença ilimitada concedida aos mesmos serventuários são também semelhantes à de adido.

Mas,

Atendendo a que tanto a situação de inactividade transitória como a de licença ilimitada implicam a saída dos serventuários do serviço e o direito de a êle regressarem, verificando-se portanto nestas duas situações as duas características fundamentais da situação de adido;

Considerando que é necessário regular os casos em que o mesmo serventuário de corpos administrativos é efectivo ou está na situação de adido ou semelhante em mais do que um cargo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerada situação de adido para os efeitos dos decretos-leis n.ºs 13:872, de 30 de Junho de 1927, artigo 7.º e seus parágrafos, 15:179, de 15 de Março de 1928, e 15:661, de 1 de Julho do mesmo ano, a inactividade transitória criada pelo decreto n.º 12:332,

de 16 de Setembro de 1926, e a licença ilimitada concedida a serventuários dos corpos administrativos.

Art. 2.º Aos serventuários dos corpos administrativos só pode ser concedida licença ilimitada nos casos em que a têm serventuários do Estado e sem direito a quaisquer vencimentos enquanto não voltarem ao serviço.

§ único. Os serventuários dos corpos administrativos na situação de licença ilimitada só podem voltar ao serviço do corpo administrativo de onde provieram a requerimento seu e passado um ano contado da data em que passaram a tal situação.

Art. 3.º Os serventuários na situação de inactividade transitória criada pelo decreto n.º 12:332 que optarem por essa situação só podem ser colocados nos corpos administrativos a que pertencem, mas ingressam automaticamente nas vagas nêles ocorridas em lugares da sua categoria ou equivalente.

Art. 4.º (transitório). A partir de 1 de Julho do corrente ano os serventuários dos corpos administrativos que já se encontrem na situação de inactividade transitória, e nela se mantenham, apenas têm direito ao vencimento que lhes competir por força do artigo 7.º e parágrafos do decreto-lei n.º 13:872, de 30 de Junho de 1927, levando-se em linha de conta, para efeito da determinação desse vencimento, o tempo já decorrido desde a sua passagem à situação de inactividade transitória.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Conselho de Administração de Jogos

Decreto-lei n.º 22:509

O decreto com força de lei n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, impôs às empresas concessionárias do exclusivo do jogo de fortuna ou azar obrigações de várias ordens, entre as quais sobrelevam: a construção ou obtenção de hotel ou hotéis na sede das zonas de jogo; a prestação de uma caução destinada a garantir o cumprimento das obrigações assumidas e em especial a de construção de edifícios, parques, jardins, esplanadas e campos de jogos, podendo o quantitativo daquelas ser fixado por avença, nos termos do decreto com força de lei n.º 15:776, de 25 de Julho de 1928.

A exigência de construções ou obtenção de hotéis com o mínimo de trezentos quartos para as zonas permanentes e de cem para as zonas temporárias foi determinada pela previsão de fortes correntes de estrangeiros para Portugal. Porém a crise económica mundial, reduzindo as disponibilidades das economias privadas, produziu uma restrição forçada e imediata das despesas com a satisfação das necessidades menos urgentes, e as correntes de turistas do exterior para o interior que haviam sido previstas sofreram de notável redução e retardamento.

Por outro lado uma boa tática económica impõe sempre o dever de obstar à imobilização de capitais destinados a ficar por longo tempo improdutos.

E assim a obrigação imposta às empresas concessionárias do exclusivo do jogo de fortuna ou azar, de construir ou obter hotéis, deve proporcionar-se à justa medida aconselhada pelas boas conveniências da economia nacional, reduzindo a capacidade hoteleira primitivamente

fixada, dilatando os prazos para tal construção ou obtenção, ou deixando mesmo essa construção dependente das exigências do turismo nacional.

*

A obrigação de prestar caução, destinada, de um modo geral, a garantir o cumprimento das obrigações assumidas, mas mais especial e directamente a garantir a construção ou obtenção de edifícios, parques, jardins e campos de jogos, representa um grande encargo para as empresas e redundante em acentuada diminuição de lucros ao capital accionista.

Tudo aconselha portanto que a caução seja dispensada sempre que os imóveis das empresas representem garantia asseguradora do cumprimento das obrigações assumidas para com o Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto a capacidade hoteleira da sede das zonas de jogo não estiver esgotada, pode o Ministro do Interior dispensar, no todo ou em parte, a construção ou obtenção do hotel ou hotéis a que se refere o decreto com força de lei n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927.

Art. 2.º Às actuais empresas concessionárias do jogo de fortuna ou azar e às que de futuro se constituírem será dispensada a caução estabelecida nos artigos 8.º, n.º 4.º, e 20.º, n.º 10.º, do decreto com força de lei n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, logo que possuam imóveis cujo valor venal, deduzidos quaisquer encargos que porventura os onerem, seja superior à importância da caução.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 22:510

Tornando-se necessário obviar às dificuldades suscitadas a muitos portadores de bilhetes do Tesouro com averbamentos em condições de imobilidade perpétua ou temporária ou ainda com determinadas cláusulas;

Usando da faculdade concedida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os bilhetes do Tesouro averbados em condições de imobilidade perpétua ou temporária e bem assim aqueles cujo capital se ache onerado com quaisquer cláusulas poderão, a requerimento dos interessados, ser substituídos por um certificado de dívida inscrita representativo de tantos títulos de fundos da dívida pública quantos couberem na importância a reembolsar.

§ 1.º A espécie de títulos a entregar em substituição dos bilhetes do Tesouro, bem como as respectivas con-

dições, serão declaradas no despacho do Ministro das Finanças que deferir ao pedido, no qual poderá ainda determinar-se que os mínimos resultantes da substituição pelos títulos do fundo escolhido sejam aplicados noutros títulos de menor valor, emquanto couberem, pagando-se em dinheiro o mínimo inconvertível.

§ 2.º A inversão dos títulos em certificados será feita pela Junta do Crédito Público, de harmonia com as regras estabelecidas para operações semelhantes, inclusive as aplicáveis às conversões de 1931 e 1932, e com as regalias dos decretos n.ºs 19:045 e 20:538, para o que serão canceladas quaisquer anuidades de imposto de sucessões respeitantes ao capital dos bilhetes substituídos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:511

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto no artigo 1.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 19:923, de 22 de Junho de 1931, é reconduzido no cargo de vogal efectivo da Junta do Crédito Público, Alfredo Mendes de Magalhães Ramalho.

§ único. É considerado o mesmo vogal em exercício regular das suas funções, retribuídas pelo capítulo 16.º, artigo 271.º, n.º 1) do orçamento em vigor para o corrente ano económico, desde 1 de Setembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 22:512

Tendo em vista desenvolver o crédito e favorecer a produção da indústria, criou o decreto n.º 766, de 18 de Agosto de 1914, os armazéns gerais industriais, autorizados a emitir conhecimentos de depósito de mercadorias e cautelas de penhor transmissíveis por endosso e isentos do imposto de selo.

Reconhecida a utilidade da instituição pelos resultados que dela derivaram para a indústria, deu-lhe carácter permanente o decreto n.º 4:626, de 6 de Julho de 1918, que a reorganizou, mantendo no seu artigo 52.º a isenção fiscal de que já gozavam aqueles títulos.

Tendo porém sido publicado o decreto n.º 16:304, de 28 de Dezembro de 1928, no qual se aboliram todas as isenções consignadas em leis especiais não previstas no mesmo diploma, voltaram os referidos títulos a ser tributados com taxas actualizadas, que na tabela actual correspondem a 1 por mil aproximadamente do valor da mercadoria, por cada quinze dias ou fracção, no pri-

meiro endosso das cautelas de penhor e a 12\$50, taxa fixa, por cada conhecimento de depósito. Sucedeu porém que alguns organismos do Estado, interpretando a restrição imposta por aquele diploma como inaplicável, em virtude do seu carácter oficial, aos armazéns gerais industriais, deixaram de exigir a selagem dos referidos títulos, em harmonia com a lei, e assim praticaram infracções que foram devidamente au tuadas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A taxa estabelecida no artigo 43.º da tabela geral do imposto do selo de 28 de Novembro de 1932 é fixada em 1\$, pelo primeiro endosso, em cada período de um ano ou fracção a contar da data deste endosso e por cada 1.000\$ ou fracção.

Art. 2.º A taxa do artigo 58.º da tabela é reduzida a 5\$.

Art. 3.º Os documentos sujeitos às referidas taxas que não se encontrem selados de harmonia com elas poderão ser revalidados, sem multa, pagando as novas taxas, arquivando-se seguidamente sem qualquer penalidade os processos que hajam sido instaurados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:513

Tem reclamado o comércio retalhista, pelas suas associações, contra o facto de as cooperativas de consumo realizarem transacções com pessoas não associadas, fazendo concorrência ao comércio regular, sem que tenham como este o encargo de contribuição industrial e outros. A disposição do n.º 4.º do artigo 29.º do decreto n.º 16:731, que as isenta de contribuição industrial quanto às suas operações com os respectivos associados, é de tam difícil execução, que praticamente não tem aliviado da concorrência das cooperativas o restante comércio.

Segue-se agora a título experimental caminho diferente, mantendo-se a isenção do imposto para as cooperativas que transaccionem somente com os seus associados e sujeitando a contribuição industrial, pela totalidade das transacções, as que preferam negociar também com pessoas estranhas aos sócios. Este princípio fundamental explica as restantes providências do decreto. Se destas não advierem os resultados desejados, não haverá outro meio de eliminar uma tal concorrência senão abolindo inteiramente as isenções legais, no interesse do Estado e da regularidade de condições da vida comercial.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A isenção a que se refere o n.º 4.º do artigo 29.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, concedida às cooperativas de consumo e de produção, só lhes aproveita quando negociem exclusivamente com os seus associados, ficando sujeitas a contribuição industrial em relação à totalidade das suas transacções, desde que realizem algumas com pessoas diferentes daquelas.

Art. 2.º As cooperativas sujeitas a contribuição industrial ficam, para os efeitos da respectiva liquidação, compreendidas no grupo C, a que refere o artigo 30.º do citado decreto n.º 16:731.

Art. 3.º Até 31 de Maio corrente as cooperativas existentes farão uma declaração nas respectivas repartições de finanças do regime em que pretendem trabalhar: se exclusivamente com os seus associados ou se além destes com quaisquer pessoas ou entidades, devendo, neste caso, apresentar juntamente com esta declaração aquela a que se refere o artigo 50.º do decreto n.º 16:731.

§ único. As cooperativas que de futuro se organizarem são obrigadas a apresentar na respectiva repartição de finanças a primeira daquelas declarações, antes de iniciarem o seu negócio.

Art. 4.º Os sócios das cooperativas de consumo e de produção isentas de contribuição industrial, que sirvam de intermediários nas vendas a pessoas ou entidades não associadas, incorrem na multa de 100\$ a 500\$.

Art. 5.º Julgada procedente a transgressão a que se refere o artigo anterior, o secretário de finanças respectivo fará intimar a direcção da cooperativa para esta eliminar de sócio o transgressor multado.

Art. 8.º Se pela inspecção feita à escrita da cooperativa ou por quaisquer outros elementos se verificar que a respectiva direcção é conivente na fraude a que se refere o artigo 4.º, ou não deu cumprimento à intimação prevista no artigo 5.º, cada um dos seus membros julgados responsáveis incorre na multa cominada naquele artigo. A cooperativa será colectada em contribuição industrial nos termos da segunda parte do artigo 1.º e os directores multados não poderão continuar a fazer parte da cooperativa.

Art. 7.º O Ministério das Finanças, pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos e Inspecção Geral de Finanças, é competente para fiscalizar as cooperativas que transaccionem apenas com os respectivos associados, examinando a sua escrita e levantando os competentes autos de transgressão a que se referem os artigos 4.º e 5.º

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Inspeção Geral dos Fósforos

Decreto-lei n.º 22:514

Considerando a necessidade, imposta pela experiência, de acautelar devidamente os interesses do Estado contra a errada interpretação dos textos legais por parte de algumas empresas que até agora têm conseguido eximir-se ao pagamento do que competia ao Estado;

Considerando que o decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925, que regulamentou a execução da lei n.º 1:770, de 25 de Abril do mesmo ano, é omisso sobre a forma de se efectuar o pagamento dos interesses preferenciais do Estado pelas acções e cotas privilegiadas que lhe são atribuídas nas sociedades e empresas exercendo a indústria do fabrico de fósforos;

Considerando que a natureza desses interesses é equivalente à dos juros, e que portanto estes devem constituir encargo anual, ordinário e obrigatório, das respectivas sociedades ou empresas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades e empresas que explorem a indústria do fabrico de fósforos são obrigadas em cada ano ao pagamento do juro preferencial das acções ou cotas privilegiadas pertencentes ao Estado, por força da base A do artigo 1.º da lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925.

Art. 2.º O juro a pagar será determinado pela taxa de desconto do Banco de Portugal, na sede, em vigor no dia 31 de Dezembro do ano a que aquele respeita.

§ único. Se o dividendo ou interesses distribuídos aos restantes accionistas ou societários forem superiores, o Estado terá ainda direito ao excesso, não podendo a totalidade ultrapassar 8 por cento do capital que lhe foi atribuído.

Art. 3.º Os directores, administradores ou gerentes de sociedades ou empresas que explorem a indústria de fósforos passarão guia, em duplicado, para pagamento até 20 de Janeiro de cada ano, no Banco de Portugal, sua filial ou agências, ou nas tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos, da importância dos juros preferenciais relativos ao ano anterior.

§ 1.º O excesso do juro a que alude o § único do artigo 2.º será satisfeito dentro dos dez dias posteriores à deliberação em que se fixar o dividendo ou distribuição dos lucros, pela forma estabelecida neste artigo.

§ 2.º O local do pagamento será determinado pela sede da sociedade ou empresa.

§ 3.º Quando seja deliberado pagamento adiantado à conta do dividendos ou quaisquer remunerações do capital, será igualmente satisfeito ao Estado o juro preferencial pela taxa fixada aos restantes sócios e até 8 por cento, dentro dos dez dias imediatos àquela deliberação, realizando-se o pagamento da segunda prestação nos termos do disposto no corpo deste artigo, sem prejuízo do que ainda fôr devido em aplicação do § único do artigo 2.º

§ 4.º O pagamento dos juros preferenciais do Estado será comunicado, dentro de três dias, à Inspeção Geral dos Fósforos, pelo Banco de Portugal ou pelos chefes das repartições de finanças, conforme o caso.

Art. 4.º A Inspeção Geral dos Fósforos terá um livro, autenticado com termos de abertura e encerramento e folhas rubricadas pelo director geral da Fazenda Pública, em que se escriturarão as liquidações e pagamentos dos juros referidos nos artigos anteriores.

§ 1.º Neste livro serão lançados, em contas separadas, os débitos e créditos de cada sociedade ou empresa.

§ 2.º Em 30 de Dezembro de cada ano serão as contas encerradas pelo inspector geral dos fósforos, transitando para o ano seguinte os respectivos saldos.

§ 3.º Na abertura das novas contas discriminar-se-ão os saldos correspondentes por modo a conhecer-se os débitos em relaxe.

§ 4.º Até 10 de Janeiro de cada ano, o inspector geral dos fósforos debitará no livro de que trata este artigo os juros do ano anterior, liquidados nos termos do artigo 2.º Quaisquer outros juros devidos ao Estado serão debitados no prazo de cinco dias, a contar da deliberação que lhes der origem.

Art. 5.º Se decorridos dez dias, após os prazos designados no artigo 3.º e parágrafos, não der entrada na Inspeção Geral dos Fósforos a comunicação referida no § 4.º do mesmo artigo, o inspector, dentro dos cinco dias seguintes, e depois de averiguar que o pagamento se não fez, passará certidão da dívida, extraída do livro mencionado no artigo 4.º, e remetê-la-á ao competente juízo das execuções fiscais.

Esta certidão conterá:

a) Designação da sociedade ou empresa e sua sede;

b) Capital nominal das acções ou cotas privilegiadas pertencentes ao Estado;

c) Importância dos juros em dívida e ano a que respeitam;

d) Último dia do prazo do vencimento e indicação dos juros legais da mora.

§ 1.º A certidão a que se refere este artigo tem força executória.

§ 2.º O juiz da execução dará, dentro de três dias, conhecimento à Inspeção Geral dos Fósforos da data em que foi instaurado o processo, e bem assim daquela em que foi pago o montante da execução, ou julgada extinta a dívida por qualquer outro motivo.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 22:515

O artigo 50.º das alterações ao regulamento da administração dos serviços fabris, de 22 de Maio de 1911, estabelece que sejam pagos ao pessoal fabril do Arsenal da Marinha como se fôsem de trabalho efectivo os seguintes dias de feriado nacional: 1 e 31 de Janeiro, 10 de Junho, 5 de Outubro e 1 e 25 de Dezembro, e o artigo 51.º das mesmas alterações estabelecia também que quando qualquer destes dias recaísse num domingo seria de descanso o dia seguinte.

Considerando porém a necessidade de se harmonizar o referido artigo 50.º com o espirito da lei n.º 1:845, de 1 de Março de 1926, que, revogando o artigo 51.º, também citado, deixou por isso de considerar de descanso o dia seguinte a um feriado que recaísse num domingo e coerentemente o pagamento respectivo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São feriados os seguintes dias e pagos como se fôsem de trabalho efectivo: 1 de Janeiro, 31 de Janeiro, 10 de Junho, 5 de Outubro, 1 de Dezembro e 25 de Dezembro.

§ único. Quando porém recair num domingo qualquer dos dias referidos neste artigo não será considerado como se fôsse de trabalho efectivo, não havendo por isso direito a pagamento.

Art. 2.º Fica por este decreto alterado e revogado o artigo 50.º das alterações ao regulamento da administração dos serviços fabris, de 22 de Maio de 1911.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto-lei n.º 22:516

Considerando que é nociva a prática do emprêgo do ácido bórico ou de bórax para a conservação do bacalhau;

Considerando que, no interesse da saúde pública, deve ser proibida tal prática, e que, conseqüentemente, se deve impedir a importação de bacalhau que tenha sofrido tal preparação;

Atendendo ao parecer do Conselho Superior de Higiene e à opinião da comissão de estudo de todas as questões relativas à pesca do bacalhau;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a preparação, secagem e conservação do bacalhau por meio de ácido bórico ou de boratos.

Art. 2.º É igualmente proibida a importação de bacalhau preparado, seco ou conservado com o auxílio de ácido bórico ou de boratos.

Art. 3.º O bacalhau preparado ou importado nas condições acima referidas, isto é, tratado pelo ácido bórico ou boratos, é apreendido e inutilizado.

Art. 4.º Os contraventores do disposto nos artigos 1.º e 2.º sofrem a multa de 1.000\$ a 25.000\$ quando da primeira infracção, e a multa de 25.000\$ a 50.000\$ quando haja reincidência.

Art. 5.º A fiscalização do disposto neste decreto fica a cargo das autoridades sanitárias competentes.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:517

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 7.500\$ a verba de 25.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933, capítulo 9.º, artigo 230.º «Despesas de comunicações», n.º 3) «Transportes de material de guerra a receber e expedir, de bagagens de praças e passagens ao pessoal quando em serviço», devendo anular-se igual quantia na verba de 300.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 226.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Aquisição de material de defesa e segurança pública», alínea a) «Matérias necessárias à manufactura de cartucho, sua conservação e beneficiação, pólvoras negras e sem fumo, etc».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* —

Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:518

Tornando-se necessário reforçar algumas dotações do orçamento em vigor para a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos em virtude do desenvolvimento que têm tido os serviços a seu cargo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 8.º «Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos», do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, são reforçadas com as quantias abaixo indicadas as seguintes dotações:

Artigo 117.º — Aquisições de utilização permanente:	
a) Aquisição de mobiliário	20.000\$00
Artigo 119.º — Material de consumo corrente:	
1) Impressos	8.000\$00
2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura do <i>Diário do Governo</i> , compra de livros e publicações, e pequenas reparações eventuais	12.000\$00
Artigo 120.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:	
Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	6.000\$00
Total	46.000\$00

Art. 2.º Nos referidos orçamento e capítulo, e nas dotações seguidamente designadas, são eliminadas as seguintes importâncias:

Artigo 116.º — Construções e obras novas:	
1) Estudo do Douro nacional para o fornecimento de energia eléctrica	20.000\$00
Artigo 123.º — Encargos das instalações:	
Rendas de casas	26.000\$00
Total como acima	46.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 22:519

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A situação do professor efectivo das escolas de aplicação anexas às escolas do magistério primário não é vitalícia, devendo ser provida em indivíduos diplomados com o Exame de Estado para o exercício do magistério primário elementar, ou equivalente, com classificação não inferior a 15 valores.

§ único. Os contratos são realizados pelos directores das escolas segundo indicações do Ministro da Instrução Pública, referem-se a anos lectivos e consideram-se renovados mediante despacho daquele Ministro.

Art. 2.º Fica revogado o disposto no artigo 63.º do decreto n.º 21:695.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 22:504

Atendendo ao que representaram as corporações económicas da praça do Pôrto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É instalada a Bolsa de Mercadorias do Pôrto, organizada pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 19:132, de 17 de Dezembro de 1930.

§ único. A Bolsa de que trata o presente artigo funcionará provisoriamente junto da Bolsa de Fundos do Pôrto.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires.*